

A. I. Nº - 233080.0008/20-2  
AUTUADO - GISANETE CARNEIRO DA SILVA MIRANDA & CIA LTDA.  
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28.09.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0115-05/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 01; b) IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Infração 02. Parte do valor autuado se refere à operação acobertada pela NF nº 232717. Houve destaque do imposto, no valor de R\$1.667,17, na aquisição do produto “detergente”. O contribuinte contestou a cobrança, afirmando que a operação estava, à época da aquisição do produto, submetida à tributação normal à alíquota de 17%. Quando da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, a referida mercadoria não se encontrava mais sujeita ao pagamento do imposto de forma antecipada, visto que o item 25, do Anexo I do RICMS/12, que continha a relação dos “materiais de limpeza” submetidos ao regime da ST, entre eles o produto “detergente”, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15. Considerando essa alteração normativa, o produto “detergente” passou a ser tributado pelo regime normal de apuração do imposto, desde fevereiro de 2015, de forma que o crédito apropriado pela empresa autuada, em setembro de 2015, é legal. 2. IMPOSTO NÃO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração 03. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração 04. 4. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração 05. O contribuinte reconheceu a procedência da totalidade dos valores lançados nas infrações 01, 03, 04 e 05. Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade competente da Repartição Fiscal de origem do PAF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/03/2020, para exigir ICMS no valor principal de R\$77.034,83, contendo as seguintes imputações fiscais:

*Infração 01 – 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativos anexos. Ocorrência verificada nos meses de abril, maio, junho e outubro de 2016. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a” da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$801,40.*

*Infração 02 – 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior nos documentos fiscais. Conforme demonstrativos anexos.*

*Ocorrência verificada nos meses de setembro e dezembro de 2015 e novembro de 2016. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a” da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$1.876,98.*

**Infração 03 – 02.01.02 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Demonstrativos anexos. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016. Multa de 100% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. III, letra “a” da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$324,18.**

**Infração 04 – 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro a dezembro de 2015; janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, letra “a” da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$2.439,59.**

**Infração 05 – 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a outubro de 2017. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, letra “a” da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$71.034,83.**

Documentos que compõem o Auto de Infração: **a)** Termo de Início da Ação Fiscal; **b)** Recibo de arquivos eletrônicos; **c)** Mídia Eletrônica contendo os Demonstrativos de Apuração do imposto lançado.

Restringiu-se a alegação defensiva à indevida cobrança do ICMS sobre a operação acobertada pela Nota Fiscal nº 232717, que integra a Infração 02. Afirmou que o referido documento envolveu a aquisição do produto “detergente”, tributado normalmente à alíquota de 17%, considerando que houve a exclusão dessa mercadoria do regime de substituição tributária, a partir de 01/01/2015. Sustentou a impugnante, que o crédito fiscal lançado na sua escrita, em setembro de 2015, relacionado à referida nota fiscal, no valor de R\$1.667,17, é legítimo.

Reconheceu, ao final, a procedência das demais cobranças que totalizam o valor principal de R\$75.367,66, após a retirada do Auto de Infração, do crédito fiscal relacionado à NF nº 232717.

Informativo Fiscal prestado 07/12/2020, peça processual juntada entre as fls. 40/41.

O autuante, após reanalisar os demonstrativos elaborados na ação fiscal, verificou a procedência dos argumentos defensivos, visto que a mercadoria “detergente”, à época da aquisição promovida pela empresa autuada, não estava mais relacionada no Anexo 1 do RICMS/12.

Em decorrência, novos demonstrativos foram elaborados para a Infração 02, reduzida para o montante de R\$36,00 (trinta e seis reais) – tudo conforme planilhas anexadas entre as fls. 42/44.

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede que seja acolhida a modificação processada tão somente da Infração 02, considerando que as demais cobranças não foram impugnadas pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi notificado acerca das alterações promovidas na Infração 02, através dos Correios, ocasião em que foi concedido prazo de 10 (dez) dias para Manifestação, conforme determina o Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF-BA (art. 149-A; doc. fls. 45/46). Não houve pronunciamento defensivo após o transcurso do prazo regulamentar.

Juntados pelo órgão preparo deste CONSEF relatórios contendo detalhes do pagamento parcial do Auto de Infração, fato verificado em 16/07/2020. Recolhidos aos cofres públicos o valor de principal de R\$75.367,66, que somados aos acréscimos legais, compostos por multa e juros moratórios, totalizaram a cifra de R\$103.118,59.

O PAF foi distribuído para esta 5<sup>a</sup> JJF, a cargo desta relatoria. Em despacho exarado à fl. 48 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequência o meu voto.

É o Relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 05 (cinco) ocorrências, envolvendo a cobrança de ICMS por utilização indevida de crédito fiscal na conta corrente do imposto, falta de recolhimento e recolhimento a menor do tributo.

Concentrou-se a impugnação empresarial tão somente em parte da cobrança lançada na Infração 02, relacionada a crédito indevido da operação acobertada pela nota fiscal nº 232717, que envolveu a aquisição do produto “detergente”. A cobrança foi fundamentada no entendimento do fisco de que essa operação não ensejaria direito ao creditamento do imposto na conta corrente fiscal, visto que a mercadoria estava enquadrada no regime de substituição tributária, com recolhimento do tributo já efetuado na etapa anterior de aquisição.

Inicialmente, cabe registrar que esta relatoria considera serem suficientes para a formação da sua convicção os elementos de prova contidos nos autos, não sendo necessária conversão do feito em diligência, aplicando ao caso a regra contida no art. 147 do RPAF/99.

Não houve alegações defensivas de nulidade do processo. Porém, examinando a questão de ofício, após a devida instrução do PAF, não verifiquei aqui a presença de vícios formais ou materiais listados no art. 18 do RPAF/99, ou em outros dispositivos da legislação tributária. Os atos do procedimento foram praticados por autoridade fiscal competente; preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do processo.

Passaremos doravante ao exame do mérito das infrações impugnadas.

Antes disso, ainda na fase de defesa, o contribuinte reconheceu a procedência da totalidade dos valores lançados nas infrações 01, 03, 04 e 05. Houve também o reconhecimento parcial das cobranças lançadas na Infração 02. O sujeito passivo efetuou o pagamento dos valores reconhecidos, lançados nestes itens, conforme comprova o Relatório juntado às fls. 49/63 deste processo administrativo. Inexiste lide sobre essa parte do lançamento. Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade competente da Repartição Fiscal de origem do PAF.

Decisão de mérito em relação à parte impugnada da **Infração 02 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS**, em decorrência de destaque a maior do imposto nos documentos fiscais.

Conforme já destacado linhas acima, a operação objeto da glosa do crédito foi acobertada pela NF nº 232717. Houve destaque do imposto, no valor de R\$1.667,17, na aquisição do produto “detergente”. O contribuinte contesta a cobrança, afirmando que a operação estava, à época da aquisição do produto, submetida à tributação normal à alíquota de 17%. De fato, quando da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, a referida mercadoria não se encontrava mais sujeita ao pagamento do imposto de forma antecipada, visto que o item 25, do Anexo I do RICMS/12, que continha a relação dos “materiais de limpeza” submetidos ao regime da ST, entre eles, o produto “detergente, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15. Considerando essa alteração normativa, o produto “detergente” passou a ser tributado pelo regime normal de apuração do imposto, desde fevereiro de 2015, de forma que o crédito apropriado pela empresa autuada em setembro de 2015, é legal.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo a autoridade fiscal competente homologar os valores comprovadamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0008/20-2, lavrado

contra **GISANETE CARNEIRO DA SILVA MIRANDA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$75.367,66**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$75.043,48, e de 100%, sobre R\$324,18, previstas no art. 42, inc. II, “a” e inc. VII, “a”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais (juros moratórios).

Os valores recolhidos pelo contribuinte, deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR